



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS

Autógrafo de Lei n. 33, de 23 de setembro de 2026.
(Projeto de Lei da Câmara n.9, de 26 de agosto de 2026)

“Institui o Programa Municipal de Promoção, Prevenção e Atenção à Saúde nas Creches e Escolas Públicas Municipais de Augustinópolis – TO e dá outras providências.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS/TO faz saber que o Plenário aprovou:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Augustinópolis – TO, o Programa Municipal de Promoção, Prevenção e Atenção à Saúde nas Creches e Escolas Públicas Municipais, destinado ao desenvolvimento de ações de promoção da saúde, prevenção de doenças, identificação precoce de alterações de saúde e orientação das crianças, adolescentes, pais ou responsáveis e profissionais da educação.

Art. 2º São objetivos do Programa:

- I – promover ações de educação e prevenção em saúde no ambiente escolar;
- II – contribuir para a identificação precoce de sinais e sintomas de doenças e outras condições que possam comprometer a saúde e o desenvolvimento das crianças e adolescentes;
- III – acompanhar, dentro das possibilidades da rede municipal de saúde, aspectos relacionados ao crescimento e desenvolvimento infantil;
- IV – incentivar hábitos de alimentação saudável e práticas adequadas de higiene e saúde;
- V – estimular a manutenção da situação vacinal atualizada das crianças e adolescentes;
- VI – promover ações de prevenção e identificação precoce de sinais relacionados ao diabetes mellitus;
- VII – orientar pais, mães e responsáveis acerca dos principais sinais e sintomas que possam indicar a necessidade de avaliação profissional;



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS**

VIII – orientar os profissionais que atuam nas creches e escolas quanto à prevenção de doenças e à identificação de situações que possam exigir atenção à saúde dos alunos;

IX – fortalecer a articulação entre as políticas públicas municipais de saúde e educação;

X – facilitar o encaminhamento dos alunos à rede pública de saúde quando identificada a necessidade de avaliação, acompanhamento ou tratamento.

Art. 3º O Programa poderá ser desenvolvido mediante ações integradas entre os órgãos municipais responsáveis pelas áreas de Saúde e Educação, utilizando-se, preferencialmente, dos programas, serviços, profissionais e estruturas já existentes na Administração Municipal.

Art. 4º Constituem ações do Programa, entre outras que sejam consideradas pertinentes pelos órgãos municipais competentes:

I – realização de ações educativas e preventivas sobre saúde infantil e adolescente;

II – acompanhamento de peso, altura e outros indicadores relacionados ao crescimento e desenvolvimento, conforme os protocolos técnicos aplicáveis;

III – ações de educação alimentar e nutricional;

IV – orientação sobre higiene pessoal, saúde bucal, prevenção de doenças e hábitos de vida saudáveis;

V – verificação e orientação quanto à situação vacinal, mediante articulação com os serviços de saúde competentes;

VI – identificação de sinais ou alterações que possam indicar a necessidade de avaliação por profissional de saúde;

VII – realização de palestras, atividades educativas, campanhas e orientações destinadas aos alunos, pais ou responsáveis e profissionais da educação;



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS**

VIII – orientação aos monitores, professores e demais profissionais das unidades educacionais sobre medidas de prevenção de doenças e cuidados básicos relacionados à saúde das crianças e adolescentes;

IX – encaminhamento dos alunos à rede pública de saúde, quando identificada a necessidade de avaliação ou acompanhamento;

X – desenvolvimento de ações específicas de prevenção e identificação precoce do diabetes mellitus;

XI – outras ações de promoção e prevenção da saúde compatíveis com as necessidades da comunidade escolar.

Art. 5º As ações do Programa poderão contar com a participação de profissionais da rede municipal de saúde, conforme a natureza da atividade, a disponibilidade dos serviços e o planejamento dos órgãos competentes, podendo envolver, entre outros:

I – médicos, preferencialmente com atuação em pediatria, quando disponível;

II – enfermeiros;

III – técnicos ou auxiliares de enfermagem;

IV – nutricionistas;

V – cirurgiões-dentistas;

VI – psicólogos;

VII – outros profissionais de saúde cuja participação seja tecnicamente recomendada.

Parágrafo único. A participação dos profissionais e a composição das equipes responsáveis pelas ações do Programa serão definidas pelos órgãos municipais competentes, de acordo com a disponibilidade da rede e as necessidades identificadas.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS**

Art. 6º As ações presenciais nas creches e escolas poderão ocorrer de forma periódica e programada, mediante cronograma elaborado pelos órgãos municipais responsáveis pelas áreas de Saúde e Educação.

§ 1º O planejamento das ações deverá buscar contemplar as diferentes unidades da rede pública municipal de forma organizada e progressiva.

§ 2º Sempre que possível, as ações do Programa deverão ser integradas aos programas de saúde e educação já existentes no Município, evitando a duplicidade de atividades e promovendo o melhor aproveitamento dos recursos públicos.

DO EIXO DE PREVENÇÃO E IDENTIFICAÇÃO PRECOCE DO DIABETES

Art. 7º O Programa contará com ações destinadas à prevenção, conscientização e identificação precoce de sinais de alerta relacionados ao diabetes mellitus entre os alunos da rede pública municipal.

Art. 8º As ações de prevenção e identificação precoce do diabetes poderão compreender:

- I – atividades educativas sobre diabetes mellitus e seus principais sinais e sintomas;
- II – orientação sobre alimentação saudável e hábitos de vida adequados;
- III – orientação aos pais ou responsáveis sobre sinais de alerta que possam justificar a procura por avaliação médica;
- IV – aplicação de questionário aos pais ou responsáveis, quando tecnicamente recomendado, para identificação de sinais ou fatores que justifiquem avaliação pela rede de saúde;
- V – encaminhamento para avaliação na rede pública de saúde quando houver indicação;
- VI – ações de conscientização destinadas aos profissionais da educação para que possam reconhecer situações que demandem atenção;



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS**

VII – outras ações preventivas recomendadas pelos profissionais de saúde responsáveis pelo Programa.

Art. 9º O questionário previsto no inciso IV do art. 8º poderá conter perguntas relacionadas, entre outros aspectos, à ocorrência de:

I – sede excessiva ou ingestão de quantidade de água significativamente superior ao habitual;

II – aumento incomum da frequência urinária;

III – episódios recorrentes de tontura, fraqueza ou mal-estar;

IV – alterações visuais, como visão embaçada;

V – perda de peso sem causa aparente;

VI – histórico familiar de diabetes mellitus;

VII – outros sinais ou fatores considerados relevantes pelos profissionais de saúde.

§ 1º O questionário terá caráter exclusivamente preventivo e orientativo e não constituirá instrumento de diagnóstico médico.

§ 2º A identificação de sinais ou fatores de risco não significará que o aluno seja portador de diabetes mellitus, devendo eventual diagnóstico ser realizado exclusivamente por profissional de saúde habilitado, mediante avaliação clínica e exames apropriados.

§ 3º O questionário deverá ser elaborado e, quando necessário, atualizado com orientação técnica dos profissionais e órgãos municipais competentes.

Art. 10. Quando forem identificados sinais ou fatores que indiquem a necessidade de avaliação de saúde, os pais ou responsáveis serão comunicados e orientados a procurar a unidade da rede pública de saúde competente.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS**

Parágrafo único. Os encaminhamentos para consultas, exames ou tratamentos observarão os protocolos, fluxos assistenciais e critérios de regulação do Sistema Único de Saúde – SUS.

DO ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE INFANTIL

Art. 11. No âmbito do Programa poderão ser realizadas ações de acompanhamento preventivo da saúde das crianças e adolescentes, compreendendo, conforme indicação técnica:

- I – avaliação antropométrica, incluindo peso e altura;
- II – acompanhamento de indicadores de crescimento e desenvolvimento;
- III – avaliação e orientação nutricional;
- IV – orientação e acompanhamento da situação vacinal;
- V – ações de prevenção e promoção da saúde bucal;
- VI – identificação de sinais que possam indicar alterações de saúde;
- VII – orientação aos pais ou responsáveis quanto à necessidade de acompanhamento pela rede pública de saúde;
- VIII – outras ações preventivas compatíveis com as necessidades identificadas.

Art. 12. As ações de alimentação e nutrição desenvolvidas no âmbito do Programa deverão observar as normas aplicáveis à alimentação escolar e as orientações dos profissionais legalmente habilitados.

Art. 13. Quando identificada alteração que necessite de avaliação ou acompanhamento especializado, o aluno será encaminhado, mediante comunicação aos pais ou responsáveis, à unidade ou serviço da rede pública de saúde competente.

Parágrafo único. O encaminhamento previsto neste artigo não substitui o acompanhamento regular da criança ou adolescente pelos serviços de saúde.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS**

DA PROTEÇÃO DAS INFORMAÇÕES DE SAÚDE

Art. 14. As informações pessoais relacionadas à saúde dos alunos eventualmente coletadas ou utilizadas no âmbito do Programa deverão observar a legislação de proteção de dados pessoais e, especialmente, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

§1º As informações de saúde deverão ser utilizadas exclusivamente para as finalidades de promoção, prevenção, orientação, encaminhamento e acompanhamento da saúde, observadas as hipóteses legais de tratamento.

§2º O acesso às informações deverá ser restrito aos profissionais e agentes públicos que necessitem delas para o exercício de suas atribuições e para a execução das ações previstas nesta Lei.

§3º É vedada a divulgação pública de informações que permitam identificar individualmente a condição de saúde dos alunos, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

DA ARTICULAÇÃO ENTRE SAÚDE E EDUCAÇÃO

Art. 15. O Programa poderá ser desenvolvido de forma articulada com os programas, projetos e ações já existentes nas áreas de saúde, educação, alimentação, nutrição, vacinação e assistência à criança e ao adolescente.

Art. 16. As ações do Programa poderão ser realizadas nas próprias unidades educacionais ou em outros espaços da rede municipal, conforme a natureza da atividade e o planejamento dos órgãos responsáveis.

Art. 17. A participação dos alunos em ações que envolvam coleta de informações pessoais relacionadas à saúde observará as exigências legais aplicáveis, especialmente quanto à autorização dos pais ou responsáveis, quando necessária.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS

Art. 18. O Programa será implementado de forma progressiva, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município e a estrutura existente na Administração Pública Municipal.

Art. 19. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, estabelecendo procedimentos, cronogramas, protocolos e demais medidas necessárias à sua execução.

Art. 20. A execução desta Lei deverá observar as atribuições legais dos profissionais de saúde e educação, não substituindo consultas, diagnósticos, tratamentos ou acompanhamentos realizados pelos serviços de saúde.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Augustinópolis/TO, 23 de setembro de 2026.

Antônio Silva Feitosa
Presidente

Luciano Calres N. Almeida
Primeiro Secretário

João Saulo Carreiro Filho
Segundo Secretário